



## **Projeto de Lei Complementar nº 002/2025**

### **“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências”.**

O Prefeito do Município de Atalanta, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS (REGULARIZA ATALANTA/2025), destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Atalanta, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhoria e demais receitas com vencimento até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pela Secretaria de Administração do Município, por meio do Departamento de Tributos.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até 10 de setembro de 2025, podendo tal prazo ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, mediante decreto, caso o Departamento de Tributos entenda necessário para atender a demanda ou para atingir todos os interessados.

§ 2º O sujeito passivo deverá, por ocasião da opção, relacionar todos os débitos tributários ainda não confessados ou formalmente autuados.

§ 3º Os débitos existentes em nome do optante, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no REFIS.

§ 4º A consolidação abrangerá todos os tributos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, juros moratórios, correção monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, os parcelamentos em curso e os débitos inscritos em dívida ativa, qualquer que seja a fase de cobrança.

§ 5º Para fins de consolidação e pagamento dos débitos apurados, o optante deverá se enquadrar nas seguintes opções de pagamento/parcelamento:

I – Em parcela única com pagamento até 10 de setembro de 2025, com desconto de 90% (noventa por cento) de juros e multas;



II – De 02 (duas) a 04 (quatro) parcelas, com primeiro pagamento até 10 de setembro de 2025 e as demais parcelas no mesmo dia da data do vencimento da primeira parcela nos meses subsequentes, exceto se recaírem em sábados, domingos e feriados, hipótese em que o vencimento será no primeiro dia útil seguinte, com desconto de 70% (setenta por cento) de juros e multas;

III – De 05 (cinco) a 12 (doze) parcelas, com primeiro pagamento até 10 de setembro de 2025 e as demais parcelas no mesmo dia da data do vencimento da primeira parcela nos meses subsequentes, exceto se recaírem em sábados, domingos e feriados, hipótese em que o vencimento será no primeiro dia útil seguinte, com desconto de 50% (cinquenta por cento) de juros e multas;

§ 6º – Quando da opção pelo parcelamento, o valor mínimo de cada parcela corresponderá a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 7º – As parcelas serão em valores fixos, exceto para o parcelamento em 12 vezes, hipótese em que as parcelas sofrerão o reajuste da correção monetária no exercício seguinte.

**Art. 3º** A opção pelo REFIS sujeita o optante a:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III – serão suspensas as execuções já ajuizadas, enquanto perdurar o parcelamento dos optantes do REFIS de que trata esta Lei Complementar, salvo nos casos de inadimplência de duas parcelas, consecutivas ou alternadas, ou da última parcela do acordo. Nesses casos, a execução prosseguirá quanto aos valores vencidos, com o vencimento antecipado das parcelas vincendas e a perda dos descontos de juros e multa previstos no § 5º do art. 2º desta Lei Complementar.

IV – fica vedado o desconto previsto no § 5º do art. 2º desta Lei Complementar para infrações e débitos decorrentes de dolo, fraude ou simulação.

**Art. 4º** Na opção pelo REFIS os créditos já parcelados serão consolidados pelo valor restante.

**Art. 5º** O sujeito passivo optante pelo REFIS será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis;



Prefeitura Municipal de  
**Atalanta** - CNPJ: 83.102.616/0001-09

Av. XV de Novembro, 1030 - Centro - CEP: 88410-000

E-mail: [prefeitura@atalanta.sc.gov.br](mailto:prefeitura@atalanta.sc.gov.br) Telefone: (47) 3535 0101 Fax: (47) 3535 0227

[www.atalanta.sc.gov.br](http://www.atalanta.sc.gov.br)

III – na ocorrência de inadimplemento de qualquer parcela.

§ 1º A exclusão do REFIS implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos respectivos fatos geradores.

§ 2º Caberá recurso à Secretaria de Administração contra a decisão que excluir o optante do REFIS.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação no DOM/SC, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 1095/2009.

Atalanta, 07 de julho de 2025.

**CLAUDIO VOLNEI SENS**  
**Prefeito Municipal**



Prefeitura Municipal de  
**Atalanta** - CNPJ: 83.102.616/0001-09

Av. XV de Novembro, 1030 - Centro - CEP: 88410-000

E-mail: [prefeitura@atalanta.sc.gov.br](mailto:prefeitura@atalanta.sc.gov.br) Telefone: (47) 3535 0101 Fax: (47) 3535 0227

[www.atalanta.sc.gov.br](http://www.atalanta.sc.gov.br)

Excelentíssimo Senhor  
**MAURÍCIO SCHELLER JUNIOR**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Município de Atalanta-SC

Mensagem Legislativa nº 002/2025.  
Projeto de Lei Complementar nº 002/2025.

Excelentíssimo Presidente,

Serve-se do presente para submeter a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis (REGULARIZA ATALANTA/2025).

#### **JUSTIFICATIVA**

A proposta visa oferecer aos contribuintes – pessoas físicas ou jurídicas – a oportunidade de regularizar suas pendências junto à Fazenda Pública Municipal, relativas a tributos e demais receitas vencidas até 31 de dezembro de 2024. O REFIS possibilitará a quitação ou parcelamento dos débitos em condições especiais, com descontos significativos sobre juros e multas, conforme prazos e percentuais definidos na norma.

Além de estimular o adimplemento voluntário por parte dos devedores, o Programa busca incrementar a arrecadação municipal, garantir maior eficiência na gestão da dívida ativa e evitar a perda de receitas por prescrição. Trata-se, portanto, de medida de justiça fiscal, ao oferecer tratamento favorecido àqueles que desejam se regularizar, e ao mesmo tempo instrumento de reforço à saúde financeira do Município.

Destaca-se ainda que o último REFIS municipal foi instituído em 2021, por meio das Leis Complementares nº 041 e nº 042, o que evidencia a pertinência de nova edição do programa, passados mais de três anos.

O projeto também disciplina de forma clara os critérios de adesão, consolidação dos débitos, modalidades de parcelamento, hipóteses de exclusão do programa e demais aspectos legais, assegurando segurança jurídica ao Município e aos optantes.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da presente proposição legislativa, certos de contarmos com o compromisso dos nobres Vereadores com as finanças públicas e o interesse coletivo.

Renovo, por fim, os votos de elevada estima e consideração

Atalanta, 07 de julho de 2025.

**CLAUDIO VOLNEI SENS**  
**Prefeito Municipal**